



**Tribunal de Justiça**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Plantão Judiciário**

**Mandado de Segurança Cível Nº 1403289-77.2022.8.12.0000**

**Requerente : Município de Dourados.**

**Advogado : Ilo Rodrigo de Farias Machado (OAB: 10364/MS).**

**Advogado : Paulo César Nunes da Silva (OAB: 12293/MS).**

**Requerido: Sindicato Municipal dos Trabalhadores Em Educação de Dourados - Simited/ms.**

**Autos recebidos em regime de plantão em segundo grau de jurisdição.**

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de ilegalidade de greve cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Município de Dourados contra o SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação em Dourados.

Afirma o ente público requerente, em síntese, que **(i)** houve a realização de assembleia pelo requerido na data de 7 de março de 2022, tendo sido deliberado o início de greve a partir do dia 14.3.2022, próxima segunda-feira, conforme ofício n.º 34/SIMTED/2022, de 9.3.2022 (f. 2); **(ii)** o ato paredista é ilegal, porquanto não foram encerradas as negociações com a categoria, não tendo sido, ademais, informado qual o percentual dos profissionais de educação que permanecerá em atividade, posto tratar-se, no caso, de serviço essencial (f. 4); **(iii)** há reunião marcada para o dia 14.3.2022, às 13:00 hs, com o objetivo de continuar as tratativas a respeito do reajuste dos salários dos profissionais de educação, não tendo o sindicato respondido ao ofício que lhe foi enviado (f. 7); **(iv)** o sindicato requerido afronta os direitos da administração, bem como dos alunos e pais, eis que priva crianças e adolescentes da garantia constitucional do acesso à educação (f. 16).

Ao final, o município postula seja concedida medida de urgência, para que o sindicato requerido suspenda a paralisação grevista que será iniciada em 14.3.2022. Alternativamente, requer seja o sindicato compelido a garantir, no mínimo, que 66% (sessenta e seis por cento) dos profissionais de educação permaneçam em atividade no período de paralisação, evitando-se, assim, maiores prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino (fls. 21-22).

**É o breve relatório. Decido.**



**Tribunal de Justiça**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Plantão Judiciário**

**Concedo a antecipação da tutela pleiteada.**

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, verifico, ao menos nesta análise perfunctória, típica desta fase processual, que os requisitos acima referidos encontram-se presentes no caso em análise.

Pois bem. O direito de greve está previsto na Constituição Federal, nos artigos 9.º e 37, VII. Confira-se:

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [...]

Tratando-se de movimento grevista deflagrado por servidores públicos, por existir, até o momento, omissão legislativa quanto à matéria, aplicam-se os preceitos contidos na Lei n.º 7.783/99, que regulamenta o exercício do direito de greve nas atividades privadas. Referido entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos mandados de injunção n.º 670/ES<sup>1</sup> e n.º 708/DF<sup>2</sup>.

No caso em debate, repita-se, em um juízo de mera prelibação, observa-se que o requerido não cumpriu com o estabelecido nos artigos 2.º e 11, da Lei n.º 7.783/89, eis que não informou ao ente público ora impetrante sobre o

<sup>1</sup> STF - MI: 670 ES, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001.

<sup>2</sup> STF - MI: 708 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471.



**Tribunal de Justiça**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Plantão Judiciário**

tempo de duração da greve, bem como não demonstrou como pretende garantir a continuidade dos serviços de educação, em proporção a não causar prejuízo à comunidade. Veja-se:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

[...]

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. **(Grifei)**

Com efeito, embora a educação não conste taxativamente no rol de serviços essenciais na Lei de Greve, o Órgão Especial desta Corte de Justiça, por mais de uma vez, decidiu ser o referido serviço indispensável. Confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE CUMULADA COM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DIREITO DE GREVE – EDUCAÇÃO – SERVIÇO INDISPENSÁVEL E ESSENCIAL – PATAMAR DE SERVIDORES NÃO OBSERVADO PELO MOVIMENTO – ILEGALIDADE DA GREVE CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA. O direito de greve não pode ofender outros valores constitucionais tanto por não existir hierarquia entre as normas constitucionais, especialmente entre direitos fundamentais tal como a educação, quanto por que a mesma se consagra como direito vital do cidadão, posto que reflete no futuro das gerações, e sua continuidade mostra-se essencial, indispensável e irrecuperável quando não atendida no tempo oportuno, sendo capaz de causar prejuízo irreparável, mormente na educação pública em que os alunos dependem da escola para sua formação, alimentação, higiene e outros aspectos de natureza social. Assim, uma vez não observado o patamar mínimo de servidores a assegurar a continuidade do serviço de educação às crianças e adolescentes resta caracterizada a ilegalidade da greve deflagrada. Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve que se julga procedente com base na disciplina constitucional e elementos carreados nos autos.<sup>3</sup> **(Grifei)**

Portanto, sem margem para discussões, entendo estar presente o *fumus boni iuris* alegado pelo ente público, eis que inobservados os artigos 2.º e 11, da multicitada Lei de Greve.

<sup>3</sup> **TJMS.** Procedimento Comum Cível n. 1409279-25.2017.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/01/2018, p: 25/01/2018



**Tribunal de Justiça**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins**  
**Plantão Judiciário**

Consigno que o caso dos autos comporta o deferimento total do pedido de medida antecipatória formulado pelo município, porquanto, como visto, dois requisitos constantes na lei não foram cumpridos pelo sindicato requerido, tendo em vista que o ofício encaminhado pelo SIMTED de Dourados não informa o tempo de duração da greve, assim como sequer menciona qual o percentual de profissionais de educação que permanecerão em atividade, com o objetivo de garantir a prestação do serviço essencial de educação no município. Confira-se (f. 25):



Ofício n.032 /SIMTED/2022

SINDICATO MUNICIPAL DOS  
 TRABALHADORES  
 EM EDUCAÇÃO DE DOURADOS

Fundado em 14-03-1989  
 Filiado a FETEMS, CUT e CNTE

Dourados, 09 de março de 2022

Ilmo Sr. Henrique Sartori de Almeida  
 Secretário Municipal de Governo

Prezado Senhor,

A direção do SIMTED vem comunicar Vossa Senhoria que, em assembleia no dia 07 de março de 2022, foi deliberado indicativo de greve geral das trabalhadoras e trabalhadores em educação a partir de segunda-feira, 14 de março.

A categoria estará em permanente assembleia no CAM - Centro Administrativo Municipal no dia 10 de março, quinta-feira, conforme agenda de paralisação já informada através do ofício 026/2022, onde poderá não iniciar ou ratificar a greve no dia 14 de março, a depender da proposta a ser apresentada.

Sendo para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Thiago Coelho Silva  
 Presidente do SIMTED

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente e ínsito à pretensão deduzida na inicial, pois a realização da greve causará enorme prejuízo aos estudantes do município de Dourados, os quais, devido a pandemia decorrente da Covid-19, já foram privados de aulas presenciais por longo lapso temporal.



**Tribunal de Justiça  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Gabinete do Desembargador Sérgio Fernandes Martins  
Plantão Judiciário**

Não há como ser admitida, ainda, que as aulas sejam totalmente suspensas, em especial da forma que consta no ofício acima reproduzido, por tratar-se de serviço essencial, conforme entendimento sedimentado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, **acolho o pedido de urgência** para determinar ao Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Dourados (SIMTED) que sequer inicie o movimento paredista anunciado e/ou, caso já em curso, suspenda imediatamente a greve geral com início marcado para o dia 14.3.2022, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pelo sindicato requerido, a cada dia de descumprimento da presente medida.

Intime-se o sindicato para que cumpra, imediatamente, a presente decisão. No mesmo ato, por celeridade e economia processual, cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar a ação.

**Sirva a presente como mandado.**

Encerrado o plantão judiciário, distribua-se por sorteio o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 12 de março de 2022

**Des. Sérgio Fernandes Martins  
Relator**